

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.684, DE 2006

(PLS 366, DE 2004, na origem)

Acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fernando de Fabinho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador César Borges, tramita nesta Casa sob regime de prioridade.

Tem por objeto acrescer, ao rol de prazos prescricionais constantes do art. 206 do Código Civil Brasileiro, termo específico para a cobrança de dívidas oriundas de prestação continuada de serviços públicos.

Inicialmente, a proposição introduzia tal disposição no ordenamento jurídico nacional a partir da inclusão de artigo (42-A) ao Código de Defesa do Consumidor.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara Alta, o projeto foi aprovado em Substitutivo, com a só alteração do

diploma legal em que se pretende produzir o acréscimo, passando a incidir sobre o texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, adaptando-o à estrutura redacional desta.

Vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor para receber apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, “b”. Não constam emendas do processo submetido a análise.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamenta-se a iniciativa em apreço no fato de as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes, incorrerem em excessiva demora para a cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços, obrigando o consumidor a guardar comprovantes de pagamentos e contas anteriores, para eventual conferência e contestação, sob pena de ser novamente cobrado, o que é evidente injustiça.

Além disso, não é razoável que qualquer cobrança se faça mais de um ano após a prestação do serviço, situação essa que deve ser coibida, com a força que só a lei possui.

Por isso, a relevância de redução do prazo prescricional genérico para direitos pessoais, de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, que seria aplicado à hipótese, na ausência de disposição específica.

De fato, tal providência obrigará as concessionárias de serviços públicos a se organizarem melhor e atuarem com eficiência, também na cobrança, o que, aliás, é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, na forma do *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Sendo os serviços públicos da competência do Estado, nada mais natural que se exijam, dos prestadores terceirizados, os mesmos princípios de atuação impostos à Administração, sob pena de se esvaziarem tão importantes pilares jurídicos, pelo artifício da descentralização para a iniciativa privada.

Desse modo, é oportuna e adequada a contribuição que essa proposição do Senado Federal traz a lume, restando-nos tão somente votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.684, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

2006_3981_Fernando de Fabinho_052